



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14706/PB (0000466-96.2013.4.05.8201)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : ALLAN PONTES NEPOMUCENO
ADV/PROC : CLÁUDIO PIO DE SALES CHAVES (PB012761) E OUTRO
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª
TURMA

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se, em suma, de julgamento de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, relacionada à Sentença de fls. 76/90 – integrada pela Sentença de fls. 102/104, que resolveu aclaratórios –, que impôs ao réu ALLAN PONTES NEPOMUCENO, a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime inicial aberto, automaticamente substituída por penas restritivas de direitos, além de haver sido determinada a perda de cargo público – se o caso –, com inabilitação para o exercício de funções e cargos públicos – eletivos ou de nomeação –, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º, §2º, do Decreto-Lei nº 201/67, tudo em face de haver o sentenciado, quando Prefeito de Damião-PB, no ano 2000, praticado, segundo o julgador monocrático, *“apropriação indevida dos recursos públicos destinados à reconstrução de moradias populares, incorrendo, assim, no tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, do Dec-Lei n.201/67.”*

Não houve interposição de recurso em prol do réu.

Busca o apelo ministerial de fls. 105/118, em essência, a reforma, parcial, do veredicto, exclusivamente, quanto à dosimetria ali empregada, isto por entender, após longa abordagem fático-jurídica em torno das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, ser o *quantum* aplicado merecedor da majoração sugerida, a partir da elevação da pena-base.

Contrarrazões, pela defesa do réu ALLAN PONTES NEPOMUCENTO, apresentadas às fls. 146/148.

Resolvido, na origem, através da Decisão de fls. 150/151, Incidente de Restauração de Autos.

Às fls. 160/163, Parecer do *Custos Legis*, pelo provimento do apelo ministerial.

É o relatório. À douta Revisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

TRF/fls. ____



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14706/PB (0000466-96.2013.4.05.8201)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : ALLAN PONTES NEPOMUCENO
ADV/PROC : CLÁUDIO PIO DE SALES CHAVES (PB012761) E OUTRO
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª
TURMA

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Como relatado, inexistiu recurso de apelação interposto pela defesa do réu ALLAN PONTES NEPOMUCENO, quanto ao decreto condenatório que, em síntese, impôs ao mesmo a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, automaticamente substituída por penas restritivas de direitos, além de haver sido determinada a perda de cargo público – se o caso –, com inabilitação para o exercício de funções e cargos públicos – eletivos ou de nomeação –, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, tudo em face de haver o sentenciado, quando Prefeito de Damião-PB, no ano 2000, praticado, segundo o julgador monocrático, a *“apropriação indevida dos recursos públicos destinados à reconstrução de moradias populares, incorrendo, assim, no tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, do Dec-Lei n. 201/67.”*

Cuida-se, pois, de apelo ministerial – fls. 105/118 – em que se postula, em essência, a reforma parcial do veredicto, exclusivamente, quanto à dosimetria ali empregada, isto por entender, após longa abordagem fático-jurídica em torno das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ser o *quantum* aplicado merecedor da majoração sugerida, a partir da elevação da pena-base.

Pois bem. A pretensão recursal do *Parquet*, voltada a reclamar a necessidade de novel análise, nos moldes que indicou, de 03 (três) das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, exasperando-se, assim, a pena-base, com reflexos daí decorrentes, afigura-se possuída de substância jurídica obrigatoriamente capaz de impor a reforma almejada.

É que a fundamentação erigida pelo sentenciante, para o fim de dosar a pena atribuída ao apelado ALLAN PONTES NEPOMUCENO não foi, contudo, proporcional à ofensa ao bem jurídico tutelado, daí merecer majoração a reprimenda imposta, visto que não parametrizada, em sua inteireza, pelo critério de razoabilidade incontestado, sendo de se destacar, adiante, a insuficiência dos parâmetros dosimétricos utilizados pelo sentenciante, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

“APLICAÇÃO DA PENA

O artigo 1º, inciso I, do Dec.-Lei n. 201/67, comina, em abstrato, uma pena de dois a doze anos de reclusão.

Está prevista, ainda, a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, sem prejuízo do dever de reparar o dano (artigo 1º, § 2º, do Dec.-Lei n. 201/67).

(a) Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP

(a.1) Culpabilidade

** A culpabilidade (juízo de reprovação) revela-se mais intensa, pois, na condição de gestor público, Chefe do Poder Executivo, caberia-lhe envidar esforços no sentido de acompanhar, passo a passo, a construção das 18 (dezoito) casas, verificando a aplicação idônea dos recursos;*

(a.2) Antecedentes

** A certidão expedida pela Justiça Eleitoral, à fl. 37, assinala a existência de ações criminais eleitorais sem condenação definitiva, assim como a certidão emitida pela Justiça Estadual, às fls. 45/47. Logo, não há como incrementar especialmente esse tópico (v. Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça);*

(a.3) Conduta social

** Não há elementos aferíveis;*

(a.4) Personalidade do agente

** Diante do alto grau de subjetividade desse tópico, não foram reunidos elementos hábeis a permitir que esse item seja contabilizado em detrimento do acusado;*

(a.5) Motivos do crime

** Os motivos do crime revelam-se normais à espécie de crime, quais sejam, manipular, livremente, os recursos destinados à consecução do projeto;*

(a.6) Circunstâncias do crime

** As circunstâncias sob as quais a conduta foi perpetrada não revelaram aspectos que permitissem a exasperação da pena, uma vez que já foram analisadas, quando da análise sobre a configuração típica;*

(a.7) Consequências do crime

** As consequências da conduta, atentatórias aos princípios da Administração Pública, notadamente, a moralidade, e, também, aos*



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

cofres públicos, revelam-se como decorrência normal do tipo penal, não merecendo uma avaliação extraordinária;

(a.8) Comportamento da vítima

** A vítima é a moralidade administrativa e, em última instância, a coletividade, que em nada contribuíram para o resultado jurídico.*

(b) Pena base

Ausência de circunstâncias e causas de aumento ou diminuição

Pena definitiva

Conforme analisado no tópico anterior, a culpabilidade foi aferida um pouco negativa em relação ao acusado, razão pela qual condeno Allan Pontes Nepomuceno ao cumprimento de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Face à ausência de outras circunstâncias, ou causas de aumento, deixo a pena privativa de liberdade, definitivamente, nesse montante, a ser cumprida em regime aberto (artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal).

Em face do montante da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se cabível a sua substituição por restritiva de direitos (art. 44 do CP), ademais quando as circunstâncias judiciais indicam que a pena alternativa mostra-se suficiente e adequada (artigo 44, inciso III, do CP), razão pela qual admito a substituição por duas penas restritivas de direitos, nos moldes do § 2º do artigo 44 do CP, devendo ser cumprido o seguinte:

a) Prestação de serviços à comunidade, mediante condições que serão delimitadas na fase de execução, de conformidade com as aptidões do demandado, e de maneira a não prejudicar a jornada normal de trabalho;

b) Prestação de outra natureza, consistente na doação de cestas básicas, em valor e quantidade a serem determinados na fase de execução penal, individualizando-se esse cumprimento à luz das condições financeiras do acusado.

Finalmente, decreto a perda do cargo público ocupado, atualmente, pelo acusado, se for o caso, bem como declaro-o inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, com fundamento no artigo 1º, § 2º, do Dec.-Lei n. 201/67.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

Faculto-lhe apelar em liberdade, uma vez que a prisão decorrente da Sentença condenatória suscetível de recurso deve cingir-se às hipóteses do artigo 312 do CPP, que não estão presentes (STJ: RHC 19.430/SP), a teor do parágrafo único do artigo 387 do CPP.

Ademais, o acusado respondeu a todo o processo em liberdade, não sobrevivendo, nessa fase de julgamento, qualquer elemento fático concreto que ensejasse a necessidade de acautelamento do meio social.

No que tange ao valor mínimo para reparação dos danos causados (artigo 387, inciso IV, do CPP), a Administração Pública Federal dispõe de amplos poderes para quantificar os prejuízos e viabilizar a recomposição dos recursos públicos pertinentes ao Convênio n. 383/99, firmado entre o Município de Damião e o Ministério da Integração Nacional, razão pela qual deixo de proceder a uma estipulação desses valores, nesse julgamento.” (Sentença, excertos de fls. 86/89, com grifos e negritos no original)

É de se realçar, no mais, que idêntica postulação, de cunho reformista, já foi aviada pelo *Dominus Littis*, em sede de Embargos de Declaração opostos à Sentença aqui atacada, não merecendo, igualmente, ainda na origem, o seu recepcionamento, como se divisa do teor da Sentença – integrativa – de fls. 102/104, cujos excertos seguem reproduzidos:

“6. Ao contrário do que aduz o recorrente, não houve omissão no que diz respeito à apreciação de todas as circunstâncias judiciais, necessárias à primeira fase da dosimetria da pena.

7. Durante o capítulo destinado ao Dispositivo (fls. 340/344), em especial, na alínea “a”, foram sopesadas, mediante critérios jurídicos fundamentados, todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

8. No subitem destinado à personalidade do agente, foi ressaltado o seu alto grau de subjetividade, a ensejar a impossibilidade de uma avaliação. No que tange às circunstâncias que permearam a prática da conduta, foram tidas como decorrência natural da configuração típica, assim como as consequências dela decorrentes. Não há, pois, que se falar em omissão quanto à avaliação de quaisquer das circunstâncias judiciais, uma vez que foram pautadas no livre convencimento motivado do Magistrado sentenciante, atendendo-se, notadamente, à proporcionalidade na fixação da pena.

9. Nessa toada, impende salientar que o MPF, em sede de alegações finais (fls. 312/321), não suscitou nenhum dos fatos que ora reputa como relevantes, e que, segundo sua visão, mereceriam especial destaque, a ponto de repercutir na avaliação das circunstâncias judiciais.

10. Dessa forma, resta patente que os Embargos, no caso concreto, não exibem finalidade aclaratória, mas, sim, revelam-se meramente com caráter de infringência, no momento em que o recorrente insurge-se contra os critérios utilizados para avaliar três das circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

judiciais do artigo 59 do Código Penal, pedindo, em consequência, a modificação do quantum fixado como pena privativa de liberdade, o que culmina por infirmar a pertinência temática do recurso, já que não estariam presentes nenhum dos fundamentos do artigo 619 do Código de Processo Penal.”

(Sentença nos Embargos de Declaração, excertos de fl. 103, c/ negritos no original)

Assim, a pretensa elevação, como reclamada pelo Ministério Público Federal, ora recorrente, do patamar fixado pelo julgador – que promoveu, minimamente, a exasperação, apenas, da culpabilidade do réu – para a responsabilização penal em cena, a partir de novas considerações acerca da personalidade do agente (por haver o réu imputado a outrem, falsamente, a autoria de crime), das circunstâncias do crime (por haver o réu desviado os recursos para empresa de titularidade de pessoa da família – tio –, além de haver confeccionado documentos no último dia do mandato eletivo), e, por fim, das consequências do crime (pela vultosa quantia desviada, assim entendida pela acusação – R\$ 70.200,00 –, privando “*famílias das condições mínimas de moradia e higiene*”), deve receber acolhimento, por situar-se, a conduta delituosa em si mesma considerada, para além dos quadrantes inerentes ao tipo penal em análise, além de revelar cifras de considerável monta, resultado, portanto, muito característico em crimes de responsabilidade, previstos no Decreto-Lei nº 201/67, merecendo, por tal razão, o acréscimo devido.

Impõe-se, pois, para além da mínima exasperação de 06 (seis) meses, atribuída pelo sentenciante, exclusivamente, quanto à culpabilidade do réu, majorar as circunstâncias judiciais suso elencadas, conferindo-se-lhes, para cada qual, individualmente considerada, a correspondente exasperação de 03 (três) meses, importando, o *quantum* da pena-base, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, tornada, doravante, definitiva, mantendo-se todos os demais termos e cominações estabelecidos no decreto condenatório, inclusive a substituição por penas restritivas de direitos.

Necessária, como visto, a readequação da resposta estatal produzida no juízo de origem, majorando-se o *quantum* atinente à responsabilização penal do réu ALLAN PONTES NEPOMUCENO, diante da comprovação, pelo *Parquet* recorrente, de aligeirados equívocos na fixação dos parâmetros dosimétricos.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

É como voto.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

TRF/fls. ____

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14706/PB (0000466-96.2013.4.05.8201)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : ALLAN PONTES NEPOMUCENO
ADV/PROC : CLÁUDIO PIO DE SALES CHAVES (PB012761) E OUTRO
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª
TURMA

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU CONDENADO À PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, COM PERDA E INABILITAÇÃO – SE O CASO – DE FUNÇÕES E CARGOS PÚBLICOS, POR 05 (CINCO) ANOS. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO-PB. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À RECONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. POSTULAÇÃO RECURSAL DO *PARQUET*, PARA SER MAJORADA A PENA-BASE, COM BASE NA EXASPERAÇÃO DE 03 (TRÊS) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, A SABER: PERSONALIDADE DO AGENTE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPÕE-SE A REFORMA, EM PARTE, DO VEREDICTO, VISTO QUE O *QUANTUM* DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NÃO DECORREU DE AFERIÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DE TODOS OS ELEMENTOS SERVÍVEIS À VALORAÇÃO DOSIMÉTRICA. RESPOSTA ESTATAL, PRODUZIDA NO JUÍZO DE ORIGEM, NÃO CONDIZENTE COM A AÇÃO DELITUOSA DIRIGIDA AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA REPRESSORA. ACRÉSCIMO DE 03 (TRÊS) MESES POR CADA CIRCUNSTÂNCIA RECLAMADA, TOTALIZANDO O *PLUS* DE 09 (NOVE) MESES NA APENAÇÃO, ALCANÇANDO O PATAMAR, DEFINITIVO, DE 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.

1. Inexiste, *in casu*, recurso de apelação interposto pela defesa do réu, quanto ao decreto condenatório que, em síntese, impôs ao mesmo a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, automaticamente substituída por penas restritivas de direitos, além de haver sido determinada a perda de cargo público – se o caso –, com inabilitação para o exercício de funções e cargos públicos – eletivos ou de nomeação –, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, tudo em face de haver o sentenciado, quando Prefeito de Damião-PB, no ano 2000, praticado, segundo o julgador monocrático, a “*apropriação indevida dos recursos públicos destinados à reconstrução de*



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

moradias populares, incorrendo, assim, no tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, do Dec-Lei n. 201/67.”

2. A pretensão recursal do *Parquet*, voltada a reclamar a necessidade de novel análise, nos moldes que indicou, de 03 (três) das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, exasperando-se, assim, a pena-base, com reflexos daí decorrentes, afigura-se possuída de substância jurídica obrigatoriamente capaz de impor a reforma almejada.

3. É que a fundamentação erigida pelo sentenciante, para o fim de dosar a pena atribuída ao apelado não foi, contudo, proporcional à ofensa ao bem jurídico tutelado, daí merecer majoração a reprimenda imposta, visto que não parametrizada, em sua inteireza, pelo critério de inconteste razoabilidade, sendo de se destacar a insuficiência dos parâmetros dosimétricos utilizados pelo sentenciante.

4. Assim, a pretensa elevação, como reclamada pelo Ministério Público Federal, ora recorrente, do patamar fixado pelo julgador – que promoveu, minimamente, a exasperação, apenas, da culpabilidade do réu – para a responsabilização penal em cena, a partir de novas considerações acerca da personalidade do agente (por haver o réu imputado a outrem, falsamente, a autoria de crime), das circunstâncias do crime (por haver o réu desviado os recursos para empresa de titularidade de pessoa da família – tio –, além de haver confeccionado documentos no último dia do mandato eletivo), e, por fim, das consequências do crime (pela vultosa quantia desviada, assim entendida pela acusação – R\$ 70.200,00 –, privando “*famílias das condições mínimas de moradia e higiene*”), deve receber acolhimento, por situar-se, a conduta delituosa em si mesma considerada, para além dos quadrantes inerentes ao tipo penal em análise, além de revelar cifras de considerável monta, resultado, portanto, muito característico em crimes de responsabilidade, previstos no Decreto-Lei nº 201/67, merecendo, por tal razão, o acréscimo devido.

5. Impõe-se, pois, para além da mínima exasperação de 06 (seis) meses, atribuída pelo sentenciante, exclusivamente, quanto à culpabilidade do réu, majorar as circunstâncias judiciais suso elencadas, conferindo-se-lhes, para cada qual, individualmente considerada, a correspondente exasperação de 03 (três) meses, importando, o *quantum* da pena-base, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, tornada, doravante, definitiva, mantendo-se todos os demais termos e cominações estabelecidos no decreto condenatório, inclusive a substituição por penas restritivas de direitos.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

6. Necessária, como visto, a readequação da resposta estatal produzida no juízo de origem, majorando-se o *quantum* atinente à responsabilização penal do réu, diante da comprovação, pelo *Parquet* recorrente, de aligeirados equívocos na fixação dos parâmetros dosimétricos.

7. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**
RELATOR